



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 36667

fls. 1

Vistos e examinados estes autos Nº 36667 DE FALÊNCIA, em que é autor COMÉRCIO DE BOMBAS INJETORAS ITTO LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à BR 116, Km 105, nº 17777, Jardim Urbano em Curitiba-Pr., e réu ASIS CENTER LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Anibal Goulart Maia Filho nº 80, Bairro Alto em Curitiba-Pr.

Em suma aduziu o autor em sua peça preambular que é credora da ré na importância de R\$ 3.656,40, representada pelas notas fiscais e duplicatas emitidas pela ré e cheques; que a duplicata foi apresentada para cobrança, protestada e não houve pagamento; que os cheques foram devolvidos por falta de fundos e posteriormente protestados.. Pugnou pela decretação da quebra.(fls.02/04)

Devidamente citado o réu deixou de oferecer contestação.(fls.66 e 105)

Dou por exposto, sucintamente, o que contém os presentes autos.

Passo a DECIDIR:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

112 JF

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 36667

fls. 2

II- A)- Certo é que a demanda tal como está constituída , não requer melhores provas que às já produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa.

Ora, é da jurisprudência dos Tribunais que:

“ Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(Ac. Unân. 4ª Turma do STJ- 14/08/1990- RE 2832-RJ- Rel. Ministro Sálvio Figueiredo- DJU- 19/09/1990-p. 9513).

B)- Devidamente citado o réu deixou de contestar, prestigiando as alegações trazidas com a exordial, com a presunção de veracidade dos fatos alegados.

Não bastasse, a inicial está aparelhada com duplicatas e notas promissórias com prova entrega mercadoria, bem como cm cheques devidamente protestados. Muito embora, a falência cause um trauma social muito grande, decorrente do encerramento das atividades do comerciante, o pedido vez que



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

113
JTB

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 36667

fls. 3

revestido de todas as formalidades legais, merece procedência. Não bastasse pela certidão do Oficial de Justiça, denota-se que a empresa já encerrou suas atividades.

Diz a jurisprudência:

ALÊNCIA – DUPLICATAS E CHEQUES – PEDIDO INICIAL PROMOVIDO SOMENTE COM BASE NOS CHEQUES PROTESTADOS – CARÊNCIA DA AÇÃO – Extinção do processo, sem análise do mérito. Art. 267, inc. VI, CPC c/c art. 1º do DL nº 7.661/45. Reforma da sentença. Devedor comerciante. Cheque protestado. Título líquido, certo e exigível. Irrelevante tratar-se de título de natureza comercial ou civil, se evidenciada a impontualidade. Desnecessidade da apresentação das duplicatas. Recurso provido, unânime. (TJPR – AC 0101025-3 – (7133) – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Cordeiro Cleve – DJPR 06.08.2001)

Cumpre destacar que desnecessária é aventada prova da insolvência, vez que nossa legislação adota o sistema da impontualidade, que se presume o estado de insolvência do devedor comerciante, diante da falta de pagamento de título líquido e certo no seu vencimento.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

114
JF

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 36667

fls. 4

III- Com esteio no exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido , para **JULGAR ABERTA** a falência da ré **ASIA CEENTER LIMITADA.**, preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto- dia 27/abril/2000. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico a **JOAQUIM RAULI**, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

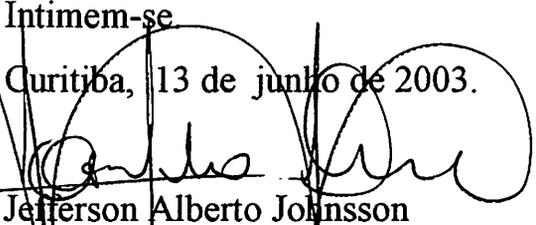
Diligencie o cartório a) pelas providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;)- pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da lei de falências, designando-se para tanto data em cartório, com a máxima urgência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Curitiba, 13 de junho de 2003.


Jefferson Alberto Johnson

Juiz de Direito Substituto